

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.093, DE 2023

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, de forma a garantir sua imparcialidade e eficiência.

Autora: Deputada CORONEL FERNANDA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.093, de 2023, de autoria da Deputada Coronel Fernanda, objetiva regulamentar o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, de forma a garantir sua imparcialidade e eficiência.

Em seu art. 1º o PL define que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas habitadas em caráter permanente em 5 de outubro de 1988, e as necessárias à sua reprodução física e cultural.

O PL condiciona a existência de orçamento para que se inicie o processo de demarcação, assegurando recursos suficientes para o custeio do procedimento. Quanto à condução do processo, propõe que o Ministério da Justiça coordene o procedimento de demarcação, com a participação dos Ministérios dos Povos Indígenas, da Agricultura e Pecuária, e do Desenvolvimento Agrário. O procedimento será iniciado pelo Ministro da Justiça e da Segurança Pública, mediante requerimento da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

O grupo técnico responsável pelos estudos será composto por equipes multidisciplinares com representantes técnicos e locais, incluindo proprietários e possuidores da área. O prazo máximo para conclusão dos trabalhos é de 180 dias, prorrogáveis por igual período.

Prevê a realização de audiência pública em cada município afetado pelo procedimento, garantindo ampla convocação e participação da comunidade. Além disso, o procedimento administrativo será público e disponível para consulta, respeitando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Qualquer interessado poderá se manifestar sobre o relatório final do grupo técnico, apresentando razões e provas pertinentes para pleitear indenização ou demonstrar vícios no relatório.

Determina compensação financeira para proprietários ou possuidores de boa-fé, abrangendo a terra nua e benfeitorias, com garantia de uso da área até o pagamento da indenização devida.



O Ministro da Justiça poderá suspender o procedimento administrativo em caso de invasão de propriedades, ameaças ou atos de coação contra proprietários não indígenas até a resolução da situação conflituosa. Veda a ampliação de terras já demarcadas, limitando ajustes territoriais futuros e exigindo que, nos casos de novas demarcações próximas a áreas já demarcadas, o grupo técnico justifique não se tratar de ampliação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.093, de 2023, de autoria da Deputada Coronel Fernanda, visa regulamentar de maneira detalhada e eficiente o procedimento de demarcação de terras indígenas, conforme disposto no artigo 231 da Constituição Federal, garantindo a imparcialidade e transparência do processo.

Para tanto, adota como referência a data de 5 de outubro de 1988, correspondente à promulgação da Constituição Federal, para determinar as terras de ocupação tradicional indígena. Essa medida promove segurança jurídica e evita penalizar colonos incentivados pelo próprio Estado a ocupar terras anteriormente consideradas inóspitas, mas que hoje possuem relevância social e econômica.

A definição clara das terras tradicionais e a exigência de dotações orçamentárias específicas buscam garantir que os estudos e demarcações sejam realizados de maneira contínua e sem interrupções por falta de recursos. A composição multidisciplinar do grupo técnico, incluindo representantes de diferentes áreas do conhecimento e dos governos locais, assegura uma abordagem abrangente e rigorosa na realização dos estudos de campo.

Além disso, o projeto prevê a coordenação do procedimento pelo Ministério da Justiça, com a participação de diversos Ministérios e dos municípios afetados. Essa abordagem busca garantir a imparcialidade do processo, afastando a interferência de interesses individuais ou setoriais.

A transparência também é um ponto fundamental do projeto, que estipula a realização de audiências públicas em cada município afetado pelo procedimento administrativo. Isso permite que todas as partes envolvidas possam se manifestar e contribuir para o processo de demarcação, promovendo um diálogo mais democrático e inclusivo, fortalecendo a legitimidade do processo.



Outro aspecto relevante do projeto é a garantia de indenização e direito de retenção para os não indígenas que ocupem a área de boa-fé. Isso demonstra uma preocupação com a justiça social e a proteção dos direitos dos cidadãos brasileiros, independentemente de sua origem étnica.

Entendemos, no entanto, que a proposição merece aprimoramento com a inclusão de técnico agrícola entre os membros do grupo técnico responsável pelos estudos e trabalhos de campo.

Entendemos ainda, que o processo licitatório para contratação dos profissionais que comporão o grupo técnico responsável pelos estudos e trabalhos de campo, garante mais uma camada de transparência ao processo, assim como impede a instrumentalização dos estudos, garantindo a isenção dos estudos. Por esse motivo, também propomos a inserção desse mecanismo no § 3º do artigo 2º, fazendo a remuneração dos subsequentes.

Por fim, concluímos que o Projeto de Lei nº 6.093, de 2023, representa um avanço significativo na resolução de conflitos relacionados à demarcação de terras indígenas. Sua aprovação é essencial para promover a conciliação de interesses, a paz social e o respeito à diversidade étnica e cultural do Brasil.

Diante disso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.093, de 2023, com a emenda anexa, e conclamamos os nobres colegas a nos acompanhar nessa importante decisão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.093, DE 2023

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, de forma a garantir sua imparcialidade e eficiência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.093, de 2023, a seguinte redação:

“Art.
2º.....
.....

.....
.....

§
2º
.....

.....
.....

- I – um coordenador;
- II – um antropólogo;
- III – um engenheiro agrônomo;
- IV – um engenheiro agrimensor;
- V – um historiador;
- VI – um técnico agrícola;
- VII - um servidor indicado pela Funai;
- VIII – dois servidores de cada um dos municípios passíveis de terem parte do seu território reconhecido como de ocupação tradicional;
- IX – um representante do Poder Legislativo municipal e um representante do Poder Legislativo estadual dos entes federativos passíveis de terem parte de seu território reconhecido como de ocupação tradicional;

Apresentação: 06/08/2025 16:59:13.010 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 6093/2023
PRL n.3



* C D 2 5 3 8 8 9 0 7 6 0 0 *

X – um servidor de cada um dos Ministérios elencados no caput;

XI – dois representantes de proprietários ou possuidores que estejam sob posse da área reivindicada.

§ 3º. Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do § 2º, deverá ser adotado processo licitatório, conforme disposto na Lei nº 14.133, de abril de 2021.

§ 4º A portaria que designar o grupo técnico deverá indicar a dotação orçamentária para a realização dos trabalhos até a sua efetiva conclusão, de forma que não ocorra a sua interrupção ou suspensão por insuficiência dos recursos.

§ 5º Considerando a dimensão da área em estudo e a complexidade dos trabalhos, ao grupo técnico:

I – poderão ser acrescidos profissionais de outras áreas do conhecimento;

II – serão acrescidos os elementos de apoio administrativo necessários à execução dos seus trabalhos de campo e a outras atividades, quando for o caso.

§ 6º Além do prescrito nos §§ 1º a 4º, o coordenador do grupo técnico poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, tais como: biólogos, arqueólogos, climatologistas, engenheiros florestais ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos e os trabalhos de campo.

§ 7º Considerando a dimensão da área em estudo e a complexidade dos trabalhos, a portaria de designação do grupo técnico determinará prazos diferenciados para elaboração dos relatórios de cada integrante do grupo técnico referidos nos incisos II a VI e um prazo para a consolidação do estudo pelo seu coordenador, sendo que o prazo máximo de conclusão dos trabalhos não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período por decisão motivada do coordenador.

§ 8º Os membros do grupo técnico indicados nos incisos VII e VIII poderão acompanhar quaisquer atividades, apresentando as informações e documentos que entenderem pertinentes, bem como se manifestando por escrito nos autos do procedimento.

§ 9º A portaria de designação do grupo técnico será publicada:

I – no Diário Oficial da União, dos Estados e Municípios, quando houver;

II – em jornal diário de grande circulação nos Estados e também, se houver, em jornal de circulação nos Municípios ou na região, considerando os entes federativos passíveis de terem parte do seu território reconhecido como de ocupação tradicional;



III – em sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Funai e das prefeituras dos Municípios passíveis de terem parte do seu território reconhecido como de ocupação tradicional.

§10º Em havendo necessidade de substituição de algum membro do grupo técnico, a publicação da portaria se dará somente nos termos do inciso I e III do §8º.

§11. O grupo técnico responsável pelos estudos e trabalhos de campo não dará início a quaisquer atividades enquanto não cumprido o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo e no art. 1º, §3º.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

